

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE



## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº

24443/2015-2

PAT No

0042/2015-1ª URT

RECURSOS

DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA

RECORRIDOS

OS MESMOS ADVOGADO

ADRIANO SILVA DANTAS

RECORRIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATORA

CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

## ACÓRDÃO Nº 0076/2018-CRF

**ADMINISTRATIVO** PROCESSUAL ICMS. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE NECESSIDADE FISCAL. AÇÃO PRAZO DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONTRARRAZÃO **NULIDADES** TEMPESTIVAMENTE. APRESENTADA **ESCRITURAÇÃO** DE **FALTA** AFASTADAS. OBRIGATORIEDADE DE FISCAIS. DOCUMENTOS ESCRITURAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTADA SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DENUNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. DE LITÍGIO. FALTA INSTAURAÇÃO DO NÃO ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO **DESTACADO** NO DOCUMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

- 1. A inobservância de regramentos formais como motivação da prorrogação da ordem de serviço, configura-se mera irregularidade, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretou prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. No caso específico, o próprio contribuinte também deu azo a demora no processo de fiscalização quando entregou os documentos somente em 26 de janeiro de 2015. Princípio da pas de nullité sans grief. Precedentes: 003, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53 de 2018.
- Comprova-se documentalmente nos autos que as contrarrazões foram apresentadas pelo autuante em prazo hábil, afastando-se, portanto, qualquer possível nulidade. Preliminares de nulidades afastadas.
- 3. Entre as obrigações do contribuinte de ICMS está a de

FL. 25 50 Mal. 768 Ma

escrituração de livros e documentos fiscais, sendo sua inobservância punida com a penalidade prevista no 340, III, "f" do Regulamento do ICMS, porém, foram excluídas as notas devidamente escrituradas ou lançadas indevidamente em duplicidade pelos autuantes, assim como as notas em que o ICMS foi recolhido através de substituição tributária, mantendo-se, neste caso, somente a multa pela não escrituração. Denúncias procedentes em parte. Dicção do art. 613 do Regulamento do ICMS.

- 4. Os argumentos apresentados pelo contribuinte foram insuficientes para afastar as denúncias relativas a dar saída de mercadoria em operação tributada sem destaque do imposto e falta de escrituração de ICMS destacado em documento fiscal. Procedência parcial.
- 5. Não houve comprovação do recolhimento do imposto através de substituição tributária, contudo, o recorrente conseguiu elidir a exigência que recaiu sobre documento fiscal que acobertava operação com suspensão do imposto, tornando procedente em parte a denúncia de falta de recolhimento do ICMS antecipado.
- 6. O recorrente não impugnou a denúncia referente a falta de escrituração nos Livros de Registro de Saída, não se instaurando o litígio. Teor do art. 84 do RPAT.
- 7. O recorrente não comprovou o retorno das mercadorias referentes a denúncia de ICMS destacado nos documentos fiscais e não escriturado em livro próprio.
- 8. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer escrito da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 07 de agosto de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Jane Camer Carneiro e Araújo

Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado